



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032535-22.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONALDO DE SOUZA PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032535-22.2024.8.26.0196

Apelante: Leonaldo de Souza Pimenta

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Ação de Obrigação de Fazer c.c. Revisional de Contrato

Origem: Foro de Franca – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Humberto Rocha

Voto nº 3948

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está

expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 114/121, cujo relatório se adota, que: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Leonaldo de Souza Pimenta em face do Banco Mercantil do Brasil S.A. e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, segunda figura, do CPC/2015. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º do Novo Código de Processo Civil que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou". No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque e improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. E, analisando tais critérios fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que tal "quantum" está condignamente remunerando o patrono da parte requerida, sem sobrecarregar sobremaneira a parte sucumbente, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o beneplácito da gratuidade da justiça (fls. 43), consoante dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, da Lei n. 13.105/15 – CPC".

Busca o autor a reforma do decisor

monocrático, sustentando que: a) alega que à época da contratação estava vigente a portaria que previa o limite de 1,70% ao mês, enquanto o contrato cobrou 1,85% a.m. de CET; b) não pode o recorrido impor índice superior à Instrução Normativa do INSS 28/2008; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 42/43), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 145/149).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 06.12.2022 (fls. 68/69) e que foi cobrado taxa de 1,75% ao mês.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato (06.12.2022), prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,75% ao mês (fls. 68).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

*Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pela da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - **Taxa de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora que não se aplica à contratação aqui versada, posto que datada de abril de 2022, ocasião em que vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que estabelecia o teto de 2,14% ao mês para as***

operações de crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de

terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo

final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

“Obrigação de fazer Crédito rotativo Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator